

Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC

Lucas de Castro OLIVEIRA E SILVA*

*A moldura deste retrato
em vão prende suas personagens.
Estão ali voluntariamente,
saberiam — se preciso — voar.
(...)
Já não distingo os que se foram
dos que restaram. Percebo apenas
a estranha ideia de família
viajando através da carne.*

CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
“Retrato de Família”**

RESUMO: O artigo busca analisar os fundamentos e os efeitos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal. Partindo da matriz metodológica civil-constitucional, pretende-se trazer à tona digressões acerca dos contornos dos institutos, tendo como pano de fundo o tratamento dado pela doutrina e jurisprudência brasileiras ao seu reconhecimento e às consequências de sua admissão na ordem jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil-constitucional; direito das famílias; parentalidade socioafetiva; multiparentalidade; RE nº 898.060/SC; efeitos jurídicos do parentesco.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A tese fixada pelo Supremo no RE nº 898.060/SC; – 3. Parentalidade socioafetiva; – 4. Multiparentalidade; – 5. Fundamentos da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade; – 6. Reflexões sobre os efeitos da (multi)parentalidade socioafetiva; – 6.1. Premissa: igualdade das espécies de parentesco; – 6.2. Direito ao sobrenome e ao registro da filiação; – 6.3. Extensão dos vínculos de parentesco e dos impedimentos matrimoniais; – 6.4. Autoridade parental sobre filhos menores e situações jurídicas correlatas; – 6.5. Obrigação alimentar recíproca; – 6.6. Direitos hereditários; – 6.7. Irretratibilidade do vínculo parental e fim do afeto; – 7. Síntese conclusiva; – 8. Referências bibliográficas.

TITLE: *Socio-affective Parenthood and Multiparenting: Civil-Constitutional Analysis based on RE n. 898.060/SC*

ABSTRACT: *The article seeks to analyze the foundations and effects of the recognition of socio-affective parenting and multiparenting, based on the judgment of Extraordinary Appeal n. 898.060 / SC by the Federal Supreme Court. Regarding the civil-constitutional methodological matrix, it is intended to bring out digressions about the contours of the institutes, with the treatment given by Brazilian doctrine and jurisprudence to their*

* Mestrando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado. E-mail: lucasdecastrosilva@outlook.com.br.

** ANDRADE, Carlos Drummond de. *A Rosa do Povo*. 21ª ed.- Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 130-132.

recognition and the consequences of their admission into the legal order as a background.

KEYWORDS: Constitutional civil law; family law; socio-affective parenting; multiparenting; Extraordinary Appeal nº 898.060/SC; legal effects of kinship.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. The thesis established by the Supreme Court in RE nº 898.060/SC; – 3. Socio-affective parenting; – 4. Multiparenting; – 5. Fundamentals of socio-affective parenting and multi-parenting; – 6. Reflections on the effects of socio-affective (multi) parenting; – 6.1. Premise: equality of kinship species; – 6.2. Right to surname and registration of paternity; – 6.3. Extension of kinship ties and marriage impediments; – 6.4. Parental authority over minor children and related legal situations; – 6.5. Reciprocal maintenance obligation; – 6.6. Hereditary rights; – 6.7. Irretractability of the parental bond and end of affection; – 7. Conclusive summary; – 8. Bibliographic references.

1. Introdução

Como¹ qualquer outro ramo do Direito, o Direito das Famílias prescreve normas que buscam regular e solucionar situações verificadas na realidade fática. Especificamente, cumpre ao Direito das Famílias a regulação, dentre outros aspectos, da disciplina jurídica dos vínculos afetivos e hereditários criados e mantidos pelos sujeitos no exercício de sua autonomia privada,² entendida como “poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam”.³

Sem sombra de dúvida, o Direito das Famílias é um dos ramos do Direito Civil em que mais se verificam os impactos das mudanças no modo de viver em sociedade e, principalmente, da maneira como os indivíduos se relacionam uns com os outros no desenvolvimento de suas personalidades. As alterações nos costumes sociais influenciam diretamente na configuração das relações familiares e das situações jurídicas que delas se originam. Exemplo disso é a gradual transição da predominância do modelo de família patriarcal para o surgimento, cada vez mais frequente, de famílias nas quais mulheres estão à frente da tomada de decisões e de famílias com diversas composições nas quais os papéis de figuras paternas ou maternas são exercidos por outros parentes.

¹ O autor agradece aos Professores Eduardo Nunes de Souza e Marcelo Gaia Edais Pepe pelas valiosas trocas e reflexões a partir da revisão crítica do original, bem como às Professoras Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes e aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro pelos ricos debates no âmbito da disciplina de “Direito Civil-Constitucional”, que inspiraram a elaboração do texto.

² “De outra parte, seria possível afirmar que todas as matérias de direito civil se relacionam, de um modo ou de outro, ao exercício da liberdade nas relações particulares – são, em outros termos, questões de autonomia privada” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Notas sobre o papel da autonomia privada no exercício de situações jurídicas de natureza real. Nomos*. Vol. 35. Fortaleza, 2015, p. 143).

³ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro. Renovar, 2003, cap. II, nº 9.

Ao lado da assimilação das mudanças nas relações sociais e afetivas, ao Direito de Família também cabe absorver as transformações do ordenamento jurídico. Assim, a disciplina jurídica das entidades familiares não pode ficar alheia ao “movimento de constitucionalização do Direito Civil, com a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às situações jurídicas existenciais”,⁴ tampouco ao soerguimento da dignidade da pessoa humana como valor central da ordem jurídica.

Nessa esteira, não se pode descurar que a Constituição de 1988 rompeu com concepções organicistas ao funcionalizar os grupos sociais ao desenvolvimento pessoal dos indivíduos que os compõem – e não o contrário. Desse modo, a referência ao *status familiae* ou a qualquer outra situação jurídica familiar não deve trazer consigo a ideia de subordinação do sujeito ao grupo familiar ou a qualquer interesse supraindividual que se pudesse vislumbrar nessa ou em outra coletividade.⁵

Em decorrência disso, é necessário reconhecer que o Direito não mais dá abertura a concepções ultrapassadas que preguem, dentre outros aspectos, a desigualdade entre cônjuges, filhos e componentes da família sob a escusa de tutelar suposto interesse da “família tradicional”. A chamada “família democrática” dá abrigo à tutela jurídica de todas as entidades familiares, inclusive – e, talvez, principalmente – daquelas que não são baseadas no matrimônio.⁶

Precisamente nesse contexto surge o debate acerca de institutos como a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, que dão conta de situações fáticas ocasionadas pelas novas configurações das entidades familiares e de sua incorporação pelo Direito. Embora já existissem no meio social antes da vigente ordem constitucional, tais situações têm recebido novos olhares por parte do Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que assentou a tutela jurídica da parentalidade socioafetiva em igual estatura à biológica e, de quebra, reconheceu a figura da multiparentalidade.

⁴ SCHREIBER, Anderson; VIEGAS, Francisco de Assis. Por uma releitura funcional da legítima no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 19/2019, p. 2.

⁵ Segundo Pietro Perlingieri, “o *status* exprimiria a posição (subordinada) do indivíduo nestas comunidades: os *status* seriam, portanto, somente dois: *status civitatis* e *status familiae*”, afirmando o autor que “a inaceitabilidade das premissas de tal teoria no atual ordenamento constitucional é evidente”, uma vez que “a Constituição efetuou a escolha oposta, colocando as formações sociais – entre elas o Estado e a família – em posição serviente à pessoa” (*Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad.: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 133). Na mesma linha, confira-se: SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Tese Titularidade. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015, *passim*.

⁶ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, 2013, p. 590-591.

2. A tese fixada pelo Supremo no RE nº 898.060/SC

Em 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pôs a julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com o fim de fixar tese sobre o Tema de Repercussão Geral nº 622 daquela Corte, que questionava a possibilidade de “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”.

O tema acima já havia chegado ao Supremo anos antes com o RE nº 841.528/PB, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Esse processo, inicialmente selecionado como paradigma da discussão, acabou por condicionar os termos da tese debatida à existência de suposta relação de superioridade entre paternidade biológica e socioafetiva. Naqueles autos, cuidava-se, originariamente, de ação de anulação de assento de nascimento cumulada com investigação de paternidade ajuizada na Paraíba no ano de 2005.

Na petição inicial do processo a autora C.O.C. aduzia que, quando de seu nascimento, nos anos 1960, foi registrada como se fosse filha biológica de seus avós paternos – já falecidos à época do ajuizamento do feito. Aduziu, ainda, que seu pai biológico – igualmente falecido – teria acordado com sua mãe biológica que posteriormente a reconheceria como filha, mas jamais o fez porque, anos depois, casou-se com outra mulher que não aceitava o reconhecimento da autora como filha de seu marido. Afirmou ainda que, a despeito disso, sempre foi tratada como filha por seu pai biológico e publicamente reconhecida como tal, tendo sido inclusive beneficiada por doação de imóvel feita por seu genitor a título de antecipação de legítima.

A ação foi movida pela autora contra o espólio de seus avós paternos (pais registrais) e contra os herdeiros de seu pai biológico. Ainda na inicial do processo, foram levantados questionamentos acerca da condução do inventário do pai biológico da autora pelos outros filhos que aquele já havia reconhecido em vida. Esses questionamentos, contudo, extrapolam o escopo desta narrativa. De relevante para o presente trabalho, cumpre consignar que, com base nos fatos acima sintetizados, C.O.C. pediu o reconhecimento liminar do vínculo de filiação com seu pai biológico, para que pudesse resguardar o quinhão que lhe caberia na herança do genitor falecido. Em definitivo, pediu a confirmação do pedido liminar, com a anulação do registro em que constava como filha de seus avós paternos e a averbação do vínculo com seu pai biológico.

A ação foi julgada procedente em primeira instância, após a comprovação do vínculo genético via exame de DNA. O Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a sentença após

apelação dos réus, que tampouco tiveram sucesso em sede de recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Nesse particular, vale consignar que a Corte Superior consignou a imprescritibilidade do direito à investigação de paternidade e reconhecimento da filiação e, assim, afastou a alegação de decadência do direito da autora a impugnar sua filiação registral, calcada em suposta violação aos artigos 362 do Código Civil de 1916 e 1.614 do Código Civil de 2002.

Restava, portanto, apenas a interpretação da matéria sob a ótica constitucional, trazida ao STF através de recurso extraordinário pautado em alegação de ofensa ao artigo 226, *caput* da Constituição de 1988. A partir dessa construção, os recorrentes sustentavam que as decisões anteriores haviam menosprezado a realidade socioafetiva e as relações de família construídas com base no afeto entre a autora e seus pais registrares. Sustentavam, em suma, que a parentalidade socioafetiva deveria prevalecer sobre a verdade biológica, a qual julgavam indevidamente privilegiada pelos magistrados.

Contudo, tempos após o reconhecimento da repercussão geral do tema “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, ainda nos autos do RE nº 841.528/PB, o processo paradigma foi substituído pelo RE nº 898.060/SC, que veio a formar o *leading case* da Suprema Corte sobre a matéria.

O RE nº 898.060/SC, por sua vez, teve origem em ação investigatória de paternidade cumulada com pedido de alimentos ajuizada por F.G. em face de A.N. no Estado de Santa Catarina. Como causa de pedir, a autora afirmou ser filha biológica do réu, fruto de relacionamento deste com sua genitora que teria durado cerca de quatro anos, mas que, ao tempo de seu nascimento, sua mãe já havia contraído matrimônio com outro homem, I.G. Este último a registrou como filha biológica, acreditando que de fato o fosse. Anos depois, F.G. descobriu quem era seu verdadeiro genitor biológico e ambos passaram a manter contato, oportunidade em que A.N. teria se comprometido a custear alguns de seus gastos. No entanto, como as verbas prometidas deixaram de ser destinadas espontaneamente pelo réu, F.G. ajuizou a ação em comento, requerendo, liminarmente, a fixação de pensão alimentícia a ser paga por A.N. e, ao fim, a declaração de paternidade biológica com os direitos a ela inerentes – notadamente, a percepção de alimentos definitivos.

O desdobramento do processo nas instâncias ordinárias envolveu a realização de três exames de DNA até que fosse comprovada a paternidade. No segundo deles, que afirmou o vínculo genético, o laboratório responsável apontou ter havido erro no primeiro exame

que havia excluído a paternidade e, finalmente, no terceiro, confirmou-se cabalmente o elo sanguíneo. Cabe mencionar, ainda, que o pai registral da autora, I.G., não se opôs aos pedidos da inicial após ser instado a se manifestar e ter comparecido à audiência de instrução e julgamento.

A sentença de primeiro grau julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes, declarando a paternidade biológica de A.N. e condenando-o à prestação de pensão alimentícia em favor de F.G. até a conclusão do curso universitário frequentado pela autora, salvo em caso de interrupção de seus estudos. Além disso, o magistrado de piso determinou de ofício a retificação do assento de nascimento de F.G., com exclusão dos dados de seu pai registral (e socioafetivo) I.G. e inclusão das informações do réu A.N. como único pai da autora.

Por maioria de votos, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu A.N., mantendo a sentença apenas no que tange à declaração da “origem biológica” de F.G. – inequivocamente atestada pelos exames de DNA. A maioria dos desembargadores do órgão julgador seguiu o voto do relator, Desembargador Luiz Fernando Boller, que, reconhecendo a filiação socioafetiva entre a autora F.G. e seu pai registral I.G., afirmou que tal “estado de filiação preexistente impede o reconhecimento daquele reclamado em relação ao requerido/apelante”. Por esse motivo, a Câmara julgou improcedentes os pedidos de declaração de paternidade e de fixação de alimentos. Além disso, revogou-se a determinação de alteração do registro civil de nascimento da autora, preservando a sentença “apenas no que tange à declaração da origem biológica da postulante” – frise-se, sem declarar o parentesco natural ou, menos ainda, conferir-lhe efeitos jurídicos.

Já naquela oportunidade, houve voto divergente por parte do Desembargador Eládio Rocha, pugnano pela manutenção da sentença recorrida em sua integralidade. O magistrado argumentou que a paternidade registral-afetiva “não afasta a possibilidade de reconhecimento do vínculo genético com a sua pertinente carga de eficácia, a qual gera, ineludivelmente, efeitos jurídicos relativos a nome, alimentos e herança”, em atenção à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre filhos e à pluralidade das entidades familiares. Esse mesmo voto deu ensejo à oposição de embargos infringentes pela autora F.G.

Por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, o Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC deu solução distinta ao caso. A ementa do acórdão que julgou os embargos

bem resume a conclusão do órgão julgador, no sentido de que o vínculo genético, no caso, deveria gerar necessariamente todos os efeitos jurídicos da paternidade.⁷

Nessa oportunidade, a maioria dos desembargadores decidiu pela declaração de paternidade do réu A.N. e de sua condenação ao pagamento de alimentos,⁸ nos termos da sentença de primeiro grau, seguindo o voto do relator Desembargador Raulino Jacó Brüning. A exemplo da sentença, o voto condutor considerou a alteração do registro de filiação uma consequência necessária da paternidade biológica reconhecida, impondo a substituição da filiação registral do pai socioafetivo I.G. pelo nome do pai biológico, A.N. Vale consignar, ainda, que os desembargadores Joel Figueira Jr. e Saul Stein se manifestaram “no sentido de acrescentar-se o nome do pai biológico no registro de nascimento da embargante, mantendo-se o patronímico registral” e que o Desembargador Victor Ferreira se posicionou por deixar ao arbítrio da embargante a inserção, ou não, do nome do pai biológico no seu assento de nascimento.

De outro lado, os desembargadores Monteiro Rocha e Odson Cardoso Filho votaram pelo desprovisionamento dos embargos infringentes opostos pela autora, para preservar a conclusão do acórdão que julgou o caso em sede de apelação, afastando o reconhecimento do vínculo de paternidade biológica e de seus respectivos efeitos jurídicos. Para tanto, adotaram o entendimento de que “o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva, através de registro civil, consolida relação paterna-filial socioafetiva e configura ato irrevogável”, excetuados os casos em que sejam comprovados “vícios formais ou materiais maculando a higidez do ato registral”.

Finalmente, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal para análise e fixação de tese com repercussão geral acerca da existência de hierarquia entre a parentalidade

⁷ “Embargos infringentes. Direito de família. Investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil e alimentos. 1. Transcrição do voto vencido. Desnecessidade. Ausência de previsão legal. Precedentes doutrinários. Preliminar afastada. Recurso conhecido. 2. Direito à paternidade biológica. Princípios da dignidade da pessoa humana. (art. 1.º, inciso III, da CF) e da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6.º, da CF). Exame de DNA positivo. Filiação comprovada. Paternidade registral-afetiva concedida em erro que não afasta o reconhecimento do vínculo genético, o qual gera, indubitavelmente, efeitos jurídicos relativos ao nome, alimentos e herança. Alteração do registro de nascimento. Reflexos patrimoniais inafastáveis. 3. Verba alimentar. Binômio necessidade x possibilidade. Postulante maior de idade. Estudante de curso superior em período integral. Comprovação da necessidade. Incidência no período compreendido entre a data da citação até a conclusão do curso universitário. 4. Arguição de litigância de má-fé afastada. Tese absolutamente plausível e acolhida. 5. Recurso conhecido e provido” (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Embargos Infringentes nº 2012.038525-9, Rel. Desembargador Raulino Jacó Brüning, j. em 13.11.2013).

⁸ Especificamente no que tange à condenação do réu à prestação alimentícia, havia debate sobre o fato de a autora F.G. ter iniciado união estável no decorrer do processo, constando da certidão de julgamento dos embargos infringentes a anotação de que o Desembargador Joel Figueira Jr. restou vencido no ponto, por considerar que o direito à percepção de alimentos deveria cessar na data em que a embargante passou a viver em união estável.

socioafetiva e a parentalidade biológica. O caso deu origem ao Recurso Extraordinário nº 898.060, interposto pelo réu contra o acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC que julgou os embargos infringentes da autora e foi julgado pelo Plenário do STF em 21 de setembro de 2016. Conforme anotou o relator do caso no STF, Ministro Luiz Fux, em seu recurso, o réu A.N. sustentava a preponderância da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, com base nos seguintes artigos da Constituição da República: art. 226, parágrafos 4º e 7º; art. 227, *caput* e §6º; art. 229 e art. 230.

Em seu substancial voto, o Ministro Luiz Fux trouxe diversos fundamentos para a tese que restou fixada. Em primeiro lugar, assentou que o tratamento jurídico das relações familiares precisa ser reformulado à luz do sobreprincípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição, e da busca pela felicidade e pelo desenvolvimento dos indivíduos, alçados pela Constituição ao centro do ordenamento jurídico. Nesse aspecto, ressaltou que não devem existir óbices ao pleno desenvolvimento das famílias, muito menos intromissões governamentais nas escolhas individuais dos cidadãos, no que toca à sua esfera de autodeterminação – que envolve o estabelecimento de relações afetivas e familiares.

Trazendo à tona a regulação constitucional das famílias, o Ministro Luiz Fux frisou que os modelos de entidades familiares expressamente mencionados no artigo 226, parágrafos 3º e 4º e no artigo 227, parágrafo 6º da Carta Magna são meramente exemplificativos. Por isso, não podem existir empecilhos legais ao reconhecimento de outras configurações familiares, ainda que não se enquadrem nos modelos oriundos do matrimônio, da união estável ou de família monoparental textualmente citados pela Constituição. Afirmou que, a seu ver, uma “compreensão jurídica cosmopolita das famílias” demanda o reconhecimento de que há diversas formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar na realidade fática, quais sejam: “(i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade”.

O Ministro Fux ressaltou que, se o critério biológico detém importância para a aferição da filiação e para a concretização de “direito fundamental à busca da identidade genética”, a socioafetividade também é amplamente reconhecida como modalidade de parentesco. Nesse aspecto, para a identificação do vínculo parental socioafetivo, associou à afetividade a “posse do estado de filho” atribuída “em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*)”.

Nas razões de seu voto, o Ministro pontuou que o princípio da paternidade responsável, previsto expressamente no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição da República, deve ser compreendido como fundamento tanto para o reconhecimento dos efeitos jurídicos dos vínculos parentais construídos por relação socioafetiva, quanto dos vínculos biológicos, inclusive de forma concomitante. Nesse sentido, salientou a atribuição de efeitos jurídicos à multiplicidade de vínculos parentais no direito comparado, e, por fim, traçou síntese conclusiva do raciocínio, nos seguintes termos:

“Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)”.

Forte nessas premissas, o Ministro Luiz Fux propôs a fixação da seguinte tese com repercussão geral: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais”. Ao julgar o caso concreto, votou pelo desprovimento do recurso extraordinário interposto por A.N., mantendo hígido o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu o vínculo de paternidade biológica entre F.G. e A.N. e os efeitos jurídicos da paternidade e que determinou a inclusão do nome de A.N. no registro de filiação de F.G., em substituição ao nome de seu pai socioafetivo, bem como havia feito a sentença em primeira instância.

Uma das divergências das conclusões do relator veio em voto da lavra do Ministro Dias Toffoli. O Ministro afirmou o “direito fundamental de todo indivíduo de ver reconhecida a sua identidade biológica” e, ainda, o “direito fundamental a uma família” para todas as crianças e adolescentes. Entretanto, apesar de afirmar a ausência de hierarquia entre “família biológica” e “família socioafetiva”, considerou que “sob o aspecto da parentalidade, há sim a prevalência do vínculo biológico sobre o vínculo meramente socioafetivo”, afirmando que o vínculo de parentesco socioafetivo “exige, para fins jurídicos, a vinculação por meio da adoção”. Sob essa premissa, o magistrado concluiu pela preponderância do parentesco biológico, à justificativa de que o ordenamento teria priorizado a inserção dos indivíduos em sua família natural ou extensa (art. 25, *caput* e 92, inciso II do ECA).

De outro lado, o Ministro Dias Toffoli pontuou que a descoberta futura da paternidade tornaria possível a “eventual dupla parentalidade”, em casos de “omissão dos pais, erro, culpa ou dolo”. Assim, propôs a fixação da seguinte tese alternativa pela Suprema Corte: “o reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios”.

A principal divergência, no entanto, foi capitaneada pelo Ministro Edson Fachin, que votou pelo parcial provimento do recurso extraordinário, afirmando que, na hipótese, deveria prevalecer o vínculo de parentesco socioafetivo. Na sua concepção, o liame biológico entre as partes não seria suficiente para caracterização do parentesco jurídico na hipótese, sendo apenas questão ligada à verdade genética. Para reforçar o argumento, citou hipóteses em que o vínculo genético tampouco enseja o reconhecimento do parentesco natural, como a do doador do sêmen empregado no procedimento de inseminação artificial heteróloga, que não se torna pai do filho concebido – papel ocupado pelo marido na forma do art. 1.597, inciso V do Código Civil. Raciocínio semelhante foi seguido pelo Ministro Teori Zavascki, que afirmou a dificuldade de se estabelecer uma regra geral – seja em favor ou contra a multiparentalidade. Com essa premissa, considerou que no caso deveria ser preservado o elo socioafetivo, porquanto claramente teria produzido como consequência jurídica e social uma relação de paternidade, ao contrário do que se deu com o elo biológico.

A despeito das divergências, porém, a maioria dos ministros do STF acabou por cancelar as conclusões do voto do Ministro Luiz Fux de forma quase integral, e após os debates, o Plenário da Suprema Corte fixou a seguinte tese com repercussão geral: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

3. Parentalidade socioafetiva

O conceito de parentalidade socioafetiva é perpassado por ao menos três noções distintas: o parentesco (ou parentalidade), o afeto (ou afetividade) e a manifestação social da ligação entre aquelas duas primeiras noções.

Segundo Paulo Lôbo, “parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar”. Para o autor, essa

relação mantida entre as pessoas no plano fático é considerada relevante pelo ordenamento e “as enlaça num conjunto de direitos e deveres”.⁹ Há ainda quem afirme que o parentesco pode ser compreendido “como a relação que vincula entre si, como integrantes da mesma família, pessoas por descenderem do mesmo tronco ancestral ou em virtude de determinação legal”.¹⁰

Em todo caso, importa ressaltar que o artigo 1.593 do Código Civil optou por deixar claro que as relações de parentesco não se restringem aos vínculos consanguíneos. O dispositivo consignou que o parentesco pode ser *natural*, quando decorra de vínculo sanguíneo (genético) ou *civil*, caso decorra de “outra origem”, nos exatos termos da norma. Na categoria do parentesco civil, incluem-se o parentesco por afinidade oriundo do estabelecimento de vínculo conjugal (art. 1.595 do Código Civil) e o parentesco estabelecido a partir da adoção¹¹ (art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente). De igual modo, também o parentesco socioafetivo deve ser considerado espécie de parentesco civil,¹² por não ter sua origem atrelada à consanguinidade.¹³

A relação de filiação (e paternidade) é o maior exemplo de relação de parentesco, haja vista que seu estabelecimento em razão do vínculo genético ou por qualquer outra origem faz surgir um sem número de situações jurídicas que ligam pais e filhos em complexos de direitos e deveres mútuos. Cite-se, apenas para ilustrar, o exercício da autoridade parental¹⁴ dos pais sobre os filhos nos termos dos artigos 1.630 e seguintes do Código Civil, bem como o dever e o direito recíproco à prestação de alimentos entre pais e filhos, previsto no artigo 1.696. Aliás, a filiação foi o paradigma usado pelo artigo 227, parágrafo sétimo da Constituição da República para sinalizar a inexistência de hierarquia entre uma e outra modalidade de parentesco – em norma que foi reproduzida no artigo 1.596 do Código Civil. Não à toa, também é no âmbito das relações de filiação que se situam os dilemas mais comuns no que toca à tutela jurídica da socioafetividade.¹⁵

⁹ *Direito civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 179.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: vol. 5 – Direito de família. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n° 408.

¹² Enunciado 256 do CJF: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código civil*, volume XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 22.

¹⁴ Na esteira da lição de Ana Carolina Brochado Teixeira, consideramos que a terminologia “autoridade parental” se mostra mais consentânea com a interpretação constitucional do *múnus* que cabe aos pais na direção da criação e educação dos filhos (Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashley. *Revista de informação legislativa*. Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008, p. 295).

¹⁵ Com atenção a esse aspecto e à importância do reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva, vale destacar o recente Provimento n° 83 do CNJ, editado em 14 de agosto de 2019, dispondo acerca do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva de maiores e menores com doze anos ou mais.

Como se adiantou, a segunda noção essencial à conceituação da parentalidade socioafetiva é a de *afeto*, *afetividade*, ou *vínculo afetivo* – expressões usadas como sinônimas no decorrer deste trabalho.

Com a devida vênia à doutrina que concebe a afetividade como “princípio”,¹⁶ parece-nos mais correto compreendê-la como um valor que se manifesta nas relações travadas entre os indivíduos na realidade fática, ao qual a ordem jurídica atribui relevância – podendo ser, assim, referida como um “valor jurídico”.¹⁷ Mesmo porque o afeto nada mais é do que sentimento ou estado psicológico que denota a vontade dos sujeitos em estabelecerem ligações, conforme indica a etimologia latina da palavra.¹⁸ Desse modo não parece razoável atribuir à afetividade conteúdo normativo próprio – circunstância que seria decorrência necessária de sua caracterização como princípio, já que os princípios nada mais são do que normas jurídicas.¹⁹

Finalmente, para que seja tutelada pelo ordenamento como liame jurídico de parentesco, mostra-se necessária a exteriorização social da relação familiar calcada na afetividade. Nesse viés, entendemos que a mera existência de vínculo afetivo não é elemento bastante à caracterização do parentesco civil. Não apenas porque a afetividade, por si só, não detém conteúdo normativo próprio, mas também para evitar a “banalização do reconhecimento da socioafetividade”²⁰ em situações nas quais inexistente segurança jurídica suficiente para atribuição de todos os relevantes efeitos jurídicos decorrentes

¹⁶ Exemplificando: LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, cit., p. 71; CALDERÓN, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Ano XV, nº 36, out./nov. 2013, p. 41.

¹⁷ Nesse sentido: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 127. Ainda: “A afetividade invade a ciência jurídica transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológicos e sociológicos. Como o ‘respeito e consideração mútuos’ (art. 1.566, V) e ‘lealdade e respeito’ (art. 1.724), o afeto e tolerância hão de ser incorporados como valores jurídicos no âmbito das relações familiares” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições*, cit., nº 372-B).

¹⁸ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, nº 1.2.

¹⁹ “Di fondamentale importanza è cogliere il rapporto tra regole e principi. Entrambi sono norme. (...) Il principio è norma che impone la massima realizzazione di un valore” (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997, p. 9-10). Em tradução livre: “É de fundamental importância compreender a relação entre regras e princípios. Ambos são normas. (...) O princípio é a norma que exige a máxima realização de um valor”.

²⁰ “Identifica-se na jurisprudência, todavia, certa resistência à admissão de efeitos plenos à filiação socioafetiva. Tal resistência pode ser explicada por dois fatores: primeiro, certa relutância cultural em admitir que o filho socioafetivo desfruta da mesma importância que o filho biológico na família (tal como sucedia, outrora, com os filhos ditos ilegítimos); segundo, porque a prática forense revelou, nos últimos anos, uma certa banalização do reconhecimento da socioafetividade, descuidando-se, no ímpeto de proteger a criança e o adolescente no caso concreto, de um rigor técnico na investigação dos requisitos necessários para a constituição do vínculo parental” (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*. Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 857).

dessa que é uma das mais duradouras e importantes relações jurídicas mantidas pelos sujeitos.²¹

Afirma comumente a doutrina que a exteriorização da parentalidade calcada no afeto se dá através do que se costuma denominar como “posse de estado de filho”.²² Trata-se de expressão que não se reveste de perfeição técnica. Primeiro, porque associa a manifestação do parentesco afetivo à lógica patrimonialista do conceito de *posse*. Segundo, pela adoção da ultrapassada e confusa noção de estado (*status*).²³ E terceiro, por se tratar de terminologia que acena pela restrição do parentesco socioafetivo às relações de filiação, ignorando a possibilidade de extensão dos vínculos parentais socioafetivos a outros parentes. A despeito disso, cumpre admitir a consagração do termo pela doutrina e pela jurisprudência, bem como que os caracteres que ensejam o reconhecimento da chamada posse do estado de filho de fato servem como indicativos da manifestação social do parentesco socioafetivo.

Segundo Luiz Edson Fachin, a posse do estado de filho consiste, em regra, na reunião de três elementos: *nomen* (nome), *tractatus* (tratamento) e *reputatio* (fama ou reputação).²⁴ O primeiro elemento reclama a utilização do nome (sobrenome) do pai pelo pretense filho, não nos parecendo efetivamente imprescindível à comprovação da relação de filiação. O segundo diz respeito ao tratamento recíproco entre pai e filho que indique a existência da filiação a partir de fatos concretos, tais como o sustento e a educação do filho pelo genitor e o próprio tratamento afetivo entre ambos. Por fim, exige-se que o tratamento paternal conferido pelo pai ao filho socioafetivo seja circunstância pública e socialmente reconhecida,²⁵ com a segurança de que se está diante de realidade sociológica na qual os membros da comunidade assimilam a relação parental – a incentivar que o direito faça o mesmo.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições*, cit., n.º 408.

²² LÓBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, cit., p. 236. Ainda nesse sentido, confira-se o Enunciado n.º 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM: “A posse de estado de filho é fundamental para que seja feito o reconhecimento da parentalidade socioafetiva”. Na mesma linha caminhou o Enunciado n.º 519 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 1.593. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

²³ Acenando no sentido da inutilidade da noção de *status* na doutrina italiana, veja-se: PROSPERI, Francesco. Rilevanza della persona e nozione di status. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013, *passim*. Na doutrina clássica brasileira, San Tiago Dantas já asseverava que “não se pode mais falar de *status*, porque é a capacidade de ter direitos subjetivos e obrigações, sendo estes inerentes à pessoa humana” (DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 182).

²⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Comentários*, cit., p.108.

²⁵ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. IV, cit., p. 204.

Conforme leciona Ana Carolina Brochado Teixeira, pode-se afirmar que a constituição da relação de filiação socioafetiva entre pais e filhos menores ocorre a partir da constatação do efetivo exercício de autoridade parental dos primeiros para com os últimos.²⁶ Sem prejuízo disso, à falta de melhor parâmetro casuístico, a presença dos caracteres de que se imbuíu a chamada “posse do estado de filho” servirá como prova de difícil contestação no intuito de se aferir a existência de relação parental socioafetiva. Ademais, o reconhecimento dessas circunstâncias pela sociedade – ou, quando menos, pela comunidade que cerca o núcleo familiar – é indicativo de que, além do vínculo afetivo, existe também *tempo de convivência* considerável entre os familiares a oferecer maior segurança à tutela jurídica do parentesco socioafetivo com todos seus efeitos.²⁷

Vale mencionar a advertência de Adriana Caldas Maluf e Carlos Alberto Maluf de que o desenvolvimento do vínculo socioafetivo que dá origem a essa espécie de parentesco também depende da “ausência de vícios de consentimento”.²⁸ A imposição de tal requisito nos parece perfeitamente adequada, já que a inocorrência de vícios de vontade, de modo geral, se apresenta como requisito de validade de todos os atos de autonomia privada.²⁹

Por consequência, o indivíduo que tenha sido induzido a erro³⁰ ou que tenha sido vítima de dolo no reconhecimento e registro de alguém como filho, por acreditar ser seu pai biológico, tem direito de pleitear a anulação do registro em ação denegatória de

²⁶ “O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade” (Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4 – Abr/Jun 2015, p. 17).

²⁷ OLIVEIRA FILHO, João Glicério de; TEIXEIRA, Rafael Carneiro D’Ávila. Aspectos da multiparentalidade simultânea. In: *A relevância de Orlando Gomes para os interesses sociais*. Salvador: Paginae, 2017, p. 236.

²⁸ MALUF, Adriana Caldas; MALUF, Carlos Alberto. As Relações de Parentesco na Contemporaneidade - Prevalência entre a Parentalidade Socioafetiva ou Biológica - Melhor Interesse dos Filhos - Descabimento ou Reconhecimento de Multiparentalidade - Parecer Definitivo. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, ano I, nº 1, p. 130, jul./ago. 2014, p. 136.

²⁹ “Há espécies em que a ocorrência de algo na vontade a *vicia*: no dolo, no erro e na ignorância, na simulação, na fraude contra credores; na má-fé, tratando-se de posse. Portanto, o elemento negativo, que atua a favor do não conhecente, do que manifestou a vontade, ou a declarou, sem conhecer o que se passava, ou a favor de terceiros que deveriam conhecer, não torna não nuclear o elemento que, na espécie, o é; apenas abre a brecha à anulação” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, tomo I – parte geral. 2ª ed. São Paulo: Bookseller, 2000, nº 3, §33).

³⁰ “Define-se o erro como uma falsa representação da realidade que influencia de maneira determinante a manifestação de vontade” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 271).

paternidade – como, aliás, propugna o art. 1.604 do Código Civil³¹ – ainda que tenha havido efetivo convívio e relação de afetividade socialmente exteriorizada. Afinal, se o estabelecimento de relações de afeto consiste em ato voluntário,³² para que tal ato seja tutelado pela ordem jurídica mostra-se necessário que a vontade que lhe tenha dado causa seja isenta de vícios.³³

4. Multiparentalidade

Em que pese a pluralidade de situações fáticas nas quais se mostra possível sua concretização, é de menor complexidade técnica a conceituação da figura da multiparentalidade, também referida a partir de expressões como *pluriparentalidade* e *multiplicidade de vínculos parentais*.

Nesse aspecto, é uma obviedade a possibilidade de um indivíduo manter múltiplos vínculos parentais que caracterizem, por exemplo, as relações entre filhos e pais, netos e avós ou tios e sobrinhos. Por assim ser, a referência à multiparentalidade *lato sensu* tem sua relevância restrita à manutenção de “mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno” ou, em acepção restrita, “às hipóteses em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente”.³⁴ Quanto a esse último ponto, na esteira do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal,³⁵ não se pode admitir qualquer discriminação ou diferenciação de regime jurídico entre as relações parentais que decorram dessa entidade familiar e aquelas oriundas das uniões heteroafetivas.

A multiparentalidade, portanto, refere-se à hipótese em que se verifica que um indivíduo mantém ou manteve relação jurídica de parentesco com ao menos três ou mais

³¹ “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

³² FACHIN, Luiz Edson. *Comentários*, cit., p. 110.

³³ A orientação já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado cuja ementa consignou o seguinte: “O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despende afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convalidarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que depende do afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento” (STJ, 3ª T., REsp 1330404/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 05/02/2015).

³⁴ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade, cit., p. 851.

³⁵ A referência é ao julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, de relatoria do Min. Ayres Britto, julgados em 05/05/2011 pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

indivíduos que figuram como seus pais ou mães,³⁶ em razão de vínculos civis ou biológicos.³⁷

Há ainda quem divida a multiparentalidade em duas categorias: a multiparentalidade *sucessiva*, nos casos em que o pai ou mãe socioafetivos desenvolvem o vínculo de filiação após abandono do filho por um dos genitores, até então reconhecidos ou em razão da morte de um destes;³⁸ e a *simultânea* assim considerada aquela em que a pessoa possui “mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente”.³⁹

5. Fundamentos da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade

Decerto, a constitucionalização do Direito Civil deve ser apontada como um dos primeiros e mais basilares fundamentos da tutela jurídica da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. A partir desse movimento, reconhece-se que todo ordenamento deve ser interpretado com base na centralidade e na aplicação direta das normas da Constituição da República, que asseguram sua unidade. E a tal movimento certamente não ficou imune o Direito Civil, que “assistiu ao deslocamento de seus princípios fundamentais do Código Civil para a Constituição”.⁴⁰

Nesse aspecto, não se pode esquecer que a família foi objeto de cuidadosa regulação pela Constituição, que a reconheceu como base da sociedade e lhe garantiu especial proteção do Estado em seu artigo 226. O mesmo artigo indicou, em seus parágrafos terceiro e quarto, que tanto a união estável como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes devem ser reconhecidas como entidades familiares para fins de tutela jurídica.

Sem embargo, não se afigura correto afirmar que a família é organização social protegida pelo ordenamento como um fim em si mesmo. Nessa linha, cabe frisar que todas as pessoas são dotadas de dignidade e da tutela das situações jurídicas que dela decorrem.⁴¹ Por isso, devem ser afastadas interpretações organicistas da normativa constitucional

³⁶ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*, cit., nº 3.

³⁷ Bons exemplos de possível caracterização da multiparentalidade são as chamadas “famílias recompostas”, formadas a partir de uniões estáveis e casamentos de indivíduos que, reciprocamente, estabeleçam relações de filiação (socioafetiva) com os filhos biológicos de seus companheiros e cônjuges. Sobre o ponto, veja-se: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família*, cit., p. 144.

³⁸ OLIVEIRA FILHO, João Glicério de; TEIXEIRA, Rafael Carneiro D’ávila. Aspectos da multiparentalidade simultânea, cit., p. 238.

³⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. As relações de parentesco na contemporaneidade..., cit., p. 139.

⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e o direito civil na construção unitária do ordenamento. *Temas de direito civil*, t. 3. Rio de Janeiro: Renovar, p. 5.

⁴¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família*, cit., p. 114-115.

das relações familiares, bem como quaisquer outras que situem o indivíduo como mero “componente de qualquer entidade coletiva, seja ela o povo de um Estado nacional, seja alguma comunidade étnica, cultural ou religiosa não estatal”.⁴²

Ao contrário, é preciso compreender que a família “é garantida pela Constituição não como portadora de um interesse superior ou superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como lugar onde se desenvolve a pessoa”.⁴³ Significa dizer, portanto, que mais importante do que a compatibilidade com o modelo tradicional de família pautada no matrimônio é a tutela jurídica de toda e qualquer relação familiar por meio da qual os sujeitos desenvolvam sua personalidade – sendo precisamente esse o caso das relações de parentalidade socioafetiva.

Outro fundamento é a compreensão da família como fenômeno cujos contornos fáticos, na prática, independem da modelagem que eventualmente possa lhe pretender atribuir o legislador. Em outras palavras, ainda que detenha certo intuito de conformação da sociedade, é o Direito que precisa se adaptar à realidade sociológica das variadas entidades familiares – e não o contrário.⁴⁴ Quanto ao ponto, mesmo em hipóteses desestimuladas pelo ordenamento, como a chamada “adoção à brasileira”, não se poderá ignorar ou negar a produção de efeitos jurídicos às relações familiares que tenham se estabelecido na realidade fática, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas no tempo.⁴⁵

A mesma lógica é seguida por outro pilar do reconhecimento dos institutos da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade: o ideal plural de modelos familiares, extraível da Constituição – que adotou o pluralismo democrático como um de seus fundamentos.⁴⁶ Trata-se, aqui, de assumir não apenas que a pluralidade familiar é um

⁴² SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*, cit., p. 115.

⁴³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 244.

⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. *Soluções Práticas*, vol. 2/2012, p. 3. Observação semelhante é feita até mesmo em escritos que traduziam objeções ao reconhecimento do instituto da multiparentalidade: “Não há dúvida de que o direito de família deve atentar às novas realidades sociais, conferindo-lhes proteção e amparo no ordenamento jurídico. Uma coisa, porém é a teoria (que tudo aceita) e outra, bem diversa, é a sua operacionalização no dia a dia forense. As eventuais dúvidas e consequências resultantes da multiparentalidade ainda não foram resolvidas satisfatoriamente pelo mundo jurídico e estão longe de serem resolvidas” (LEITE, Eduardo De Oliveira. Parecer: multiparentalidade VII Jornada de Direito Civil – 28 e 29.10.2015 – Comissão de Família e Sucessões. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, vol. 6/2015, p. 219).

⁴⁵ Acerca do ponto, pertinente a lição de Paulo Lôbo: “Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de ‘adoção à brasileira’. Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção. O declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado. Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta” (*Direito civil: famílias*, cit., p. 250).

⁴⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família*, cit., p. 84, 114 e 135.

fenômeno real e inevitável, mas também que encontra guarida inclusive a partir de um dos fundamentos da própria República (art. 1º, inciso V da CRFB).

Nesse particular, mostra-se relevante a compreensão do contexto sociocultural de abandono paterno no Brasil, em que um sem número de filhos cresce sem jamais conhecer seu genitor biológico⁴⁷ e, em alguns casos, estabelece novos vínculos de socioafetividade com outra pessoa que acaba por ocupar o lugar deixado diante do abandono.⁴⁸ Tal cenário social, como lembrou o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE nº 898.060/SC, revela a importância do princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, §7º da CRFB.

Sem embargo, essa norma jurídica não se volta apenas a responsabilizar o genitor biológico (ou mesmo socioafetivo) que incorre em abandono ou falta com os deveres que possui diante de sua prole – impondo-lhe o reconhecimento da paternidade com os efeitos jurídicos dela decorrentes e desestimulando, assim, comportamentos deletérios semelhantes. Mais do que isso: tal norma impõe a tutela jurídica da parentalidade socioafetiva exercida de modo responsável e, a partir dela, eventualmente, igual tutela jurídica das relações multiparentais.

Ademais, como já se adiantou, as relações parentais socioafetivas encontram fundamento seguro na previsão, pelo artigo 1.593 do Código Civil, do parentesco civil “de outra origem”, enquanto enquadramento condizente com a pluralidade familiar constitucionalmente tutelada. O dispositivo também serve como fundamento infraconstitucional do reconhecimento dos vínculos multiparentais, sejam eles civis ou consanguíneos.⁴⁹ Sem sair da disciplina do Código Civil, cabe registrar também o entendimento segundo o qual aquele diploma normativo tipificou, em seu artigo 1.597, inciso V, hipótese de parentalidade socioafetiva, ligada à assunção da paternidade, pelo

⁴⁷ Já em 2010, dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostravam que 57,3 milhões de lares no Brasil (38,7% do total de domicílios) têm uma pessoa do sexo feminino à frente das tomadas decisões familiares, parte deles porque os genitores biológicos não assumiram a responsabilidade pelos filhos. “Mais mulheres são chefes de família, e jovens optam por ser mãe mais tarde”. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/10/mais-mulheres-sao-chefes-de-familia-e-jovens-optam-por-ser-mae-mais-tarde.html>>. Acesso em 14.03.20.

⁴⁸ Dados recentes indicam que aproximadamente 12 milhões de famílias brasileiras seriam formadas por “mães solo”, bem como que cerca de 5.5 milhões de estudantes brasileiros não possuem o registro do nome do pai em sua certidão de nascimento. “O abandono afetivo paterno além das estatísticas”. Disponível em <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>>. Acesso em 14.12.20. Veja-se ainda, nessa linha, dados do relatório do “Programa Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pai-presente/>>. Acesso em 14.12.20.

⁴⁹ Em sentido contrário: “Além do mais, a previsão do art. 1.593, quando se refere, em sua parte final, à expressão “ou outra origem” reconheceu o parentesco socioafetivo (resultante do reconhecimento social e afetivo da paternidade/maternidade), mas daí não se pode inferir autorização para o reconhecimento da multiparentalidade” (LEITE, Eduardo de Oliveira. Parecer: multiparentalidade..., cit., p. 219).

marido, dos filhos havidos pela mulher em decorrência de inseminação artificial homóloga na constância de casamento.⁵⁰

Especificamente quanto à multiparentalidade, há quem afirme que o instituto tem como fundamento a igual tutela da chamada “verdade biológica”, relativa aos vínculos sanguíneos, e da “verdade afetiva”, verificável a partir da formação dos elos parentais de socioafetividade – dualidade da qual surgem parte dos questionamentos sobre a eventual preponderância do vínculo socioafetivo sobre o biológico.⁵¹

É desse embate que surge, ainda, a diferenciação entre o direito do indivíduo ao conhecimento de sua *origem genética* – enquanto expressão de sua personalidade e, notadamente, de sua identidade pessoal – e o direito ao reconhecimento da *parentalidade*. Nesse particular, como ressaltou o Ministro Edson Fachin em seu voto no RE nº 898.060/SC, haverá hipóteses em que o vínculo genético não gerará o parentesco jurídico, como no caso da inseminação artificial heteróloga – sendo possível controverter inclusive acerca do direito do indivíduo gerado a partir da inseminação artificial ao conhecimento de sua origem genética.⁵²

Finalmente, há quem situe dentre os fundamentos da parentalidade socioafetiva⁵³ e da multiparentalidade⁵⁴ o chamado “princípio do melhor interesse da criança” e de sua proteção integral, extraídos a partir do art. 227 da CRFB e dos artigos 1º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acerca desse ponto, não se desconhece que, em boa parte dos casos, o reconhecimento jurídico dos vínculos parentais busca servir a interesses existenciais e patrimoniais do filho menor – garantindo-lhe, por exemplo, o direito de demandar alimentos em face do genitor. Há, contudo, quem entenda que o reconhecimento do elo parental é direito que deve ser assegurado não só à prole, mas também aos pais, enquanto uma via de “mão

⁵⁰ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, p. 32.

⁵¹ “Veja-se que a noção de predomínio da verdade registral deu lugar, primeiro com os avanços tecnológicos, para um predomínio da verdade biológica (principalmente com o sequenciamento completo do DNA humano) e, hodiernamente, com o avanço progressista da sociedade em torno de valores existenciais do sujeito de direito – tutelados constitucionalmente –, podemos observar que há um deslocamento para a preponderância da ideia de verdade afetiva” (OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. TEIXEIRA, Rafael Carneiro D’ávila. Aspectos da multiparentalidade simultânea, cit., p. 231).

⁵² Parte da controvérsia é resultado da parca regulação normativa do tema, que hoje encontra lugar essencialmente na Resolução nº 2168 de 2017 do Conselho Federal de Medicina.

⁵³ Vide, por exemplo, o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

⁵⁴ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*, cit., nº 4.3.

dupla”.⁵⁵ Segundo essa controversa lógica, de forma estrita, a certificação do vínculo de parentesco poderia até mesmo ir contra a vontade e o interesse dos filhos e, ainda assim, ser tutelado pelo ordenamento. Não parece ser essa, contudo, a postura seguida pela jurisprudência brasileira. Sem embargo das dificuldades e perigos na aplicação do princípio do melhor interesse da criança,⁵⁶ tem-se entendido que este deve prevalecer em detrimento de eventual interesse do genitor no reconhecimento do vínculo parental.⁵⁷

6. Reflexões sobre os efeitos da (multi)parentalidade socioafetiva

6.1. Premissa: igualdade das espécies de parentesco

Possivelmente os maiores questionamentos acerca dos institutos da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade residem no receio dos operadores do Direito com as repercussões que podem gerar na ordem jurídica – que ainda são objeto de investigação e aprimoramento pelos estudiosos e pela jurisprudência. Esses questionamentos, como já se salientou, têm importância para aferição das consequências jurídicas da tutela das relações de filiação socioafetiva e, sobretudo, da multiplicidade de vínculos maternos ou paternos – alvo de maior atenção adiante.

De início, não se pode partir de outra premissa senão daquela segundo a qual o ordenamento brasileiro não estabeleceu hierarquia entre as diversas espécies de filiação civil ou consanguínea, tendo, ao contrário, vedado expressamente “designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º da Constituição).

A orientação leva em conta a correta aplicação do princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da vedação a quaisquer formas de discriminação negativa, igualmente assegurados na Constituição (art. 5º, art. 1º, inciso III e art. 3º, inciso IV). Essa é a premissa constitucional que deve ser irradiada como norte interpretativo dos

⁵⁵ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*, cit., nº 1.3. Semelhantemente: MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, nº 108.

⁵⁶ Sobre o tema, veja-se a reflexão trazida em SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014, *passim*.

⁵⁷ Nem sempre é essa, no entanto, a concepção dos tribunais pátrios, cabendo ressaltar julgado do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou o reconhecimento da multiparentalidade pleiteada no interesse da genitora biológica, assim ementado: “Recurso especial. Ação de investigação de paternidade c/c retificação de registro de nascimento. Filho havido de relação extraconjugal. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade quando atender ao melhor interesse da criança. Aplicação da ratio essendi do precedente do Supremo Tribunal Federal julgado com repercussão geral. Sobreposição do interesse da genitora sobre o da menor. Recurso desprovido” (STJ, 3ª T., REsp 1674849/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 17.04.2018).

efeitos jurídicos das filiações socioafetivas e multiparentais: a isonomia entre as espécies de filiação⁵⁸ – e de parentesco, em linhas gerais.

Como regra, portanto, as situações jurídicas que decorrem das relações de filiação socioafetiva ou multiparental deverão ter os mesmos efeitos do chamado “estado de filho” que é atribuído às relações de filiação consanguínea presentes no modelo tradicional de família biparental calcada no matrimônio.

Ao lado dos efeitos atribuídos a esse *status* fora do âmbito do Direito Civil, importam ao presente estudo diversas consequências do estado de filho, que enseja, por exemplo, “a adoção do nome (sobrenome) da família, cria impedimento para casamento, gera o poder-dever advindo do poder familiar, além do direito e do dever a alimentos e à sucessão” e, ainda, “limita o direito de disposição do próprio patrimônio”.⁵⁹

6.2. Direito ao sobrenome e ao registro da filiação

No que se refere ao direito ao nome (sobrenome) familiar – ao qual se conecta também o direito de reconhecimento registral da filiação –, não há grandes divergências acerca de sua garantia aos filhos socioafetivos ou com vínculos multiparentais. Parecem mesmo ultrapassadas concepções que limitem a inclusão dos sobrenomes de todos os genitores,⁶⁰ civis ou consanguíneos, a despeito da possibilidade de ainda serem encontradas dificuldades junto aos cartórios no ato do registro.

Questão relevante diz respeito à obrigatoriedade de averbação da paternidade socioafetiva reconhecida em juízo, por exemplo, incidentalmente no bojo de ação de alimentos promovida pelo filho em face do pai afetivo.⁶¹ Advoga em favor da obrigatoriedade o argumento de que o registro serve para dar publicidade acerca de fatos

⁵⁸ “O embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva” (CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*, cit., n° 4.14).

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I., cit., p. 188-189.

⁶⁰ Contrariamente: “Assim, pergunta-se a título de indagação: no que tange ao nome, feito o registro o nome do filho será composto pelo prenome e apelidos de família de todos os genitores? Não é possível, na medida em que tal hipótese negaria a ancestralidade que faz parte da personalidade humana e não pode ser negada” (LEITE, Eduardo de Oliveira. Parecer, cit., p. 1).

⁶¹ Defendendo a obrigatoriedade do registro da filiação socioafetiva que se pretenda ver reconhecida, Cristiano Cassetari chega a afirmar que “ao receber uma inicial de uma ação que objetiva discutir a parentalidade socioafetiva sem o pedido de alteração do registro civil, deve o magistrado determinar que o autor a emende, sob pena de indeferimento”, bem como que “se na inicial foi usado o fundamento de que o réu deve ser condenado a pagar pensão alimentícia em decorrência de uma parentalidade socioafetiva, parece-me que o pedido de alteração do registro de nascimento está implícito, e que sua determinação é ato contínuo do julgamento procedente do pedido”, anuindo com a determinação, de ofício, pelo juiz, da alteração de registro (*Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*, cit., p. 85).

juridicamente relevantes como a filiação, servindo ainda como prova dotada de presunção de veracidade a ser tomada como parâmetro por terceiros que incluem até mesmo a Administração Pública.

De outro lado, não se pode descurar que os direitos ao nome e ao registro de filiação estão intimamente ligados à identidade pessoal dos indivíduos, o que milita em favor da possibilidade de deixar ao arbítrio do filho a efetivação de eventuais alterações registras.⁶²

6.3. Extensão dos vínculos de parentesco e dos impedimentos matrimoniais

Ponto interessante diz respeito à extensão do parentesco do filho socioafetivo aos ascendentes, descendentes e colaterais do genitor socioafetivo que tem a paternidade reconhecida. Não se nega a possibilidade de vínculos parentais socioafetivos que não caracterizem relações de paternidade e filiação,⁶³ mas o debate aqui é outro: a capacidade da paternidade ou maternidade socioafetiva estender o vínculo familiar a parentes do genitor que não mantêm, necessariamente, relação afetiva com o filho socioafetivo reconhecido.

A questão tem relevo, dentre outros aspectos, para investigar se a normativa dos impedimentos matrimoniais aplicável aos parentes consanguíneos deverá ser aplicada também dentro do arranjo familiar formado a partir da certificação da parentalidade socioafetiva. Como se sabe, os impedimentos matrimoniais foram pensados especificamente para evitar uniões entre parentes consanguíneos, por razões médicas, diante da maior possibilidade de concepção de filhos com mazelas fisiológicas entre parentes geneticamente vinculados. Foram concebidos, ainda, por razões de moralidade, já que a sociedade ocidental calcada na moral cristã repudia, de modo geral, as chamadas relações incestuosas entre parentes consanguíneos e, até mesmo, civis.⁶⁴

No que tange ao parentesco socioafetivo, de pronto se percebe que não têm lugar argumentos impeditivos voltados às razões médicas e eugenistas. Restariam, assim, tão

⁶² Nesse sentido, Carlos Nelson de Paula Konder ensina que, desde suas primeiras abordagens pela doutrina tradicional, o direito à identidade pessoal foi associado a “categorias clássicas dos direitos da personalidade, como o direito ao nome”, afirmando, ainda que “a construção da identidade envolve, primordialmente, a liberdade para fazer suas próprias escolhas de valores” (O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 1, jan./mar. 2018, p. 2).

⁶³ “A socioafetividade pode se configurar tanto na relação paterno-filial como, também, na relação entre irmãos, seja associada a outros critérios de determinação de parentesco (presuntivo ou biológico), seja tomada individualmente. Não se restringe, todavia, ao parentesco na linha reta” (FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva, cit., p. 5).

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, cit., nº 378.

somente os argumentos de moralidade que albergam os tabus da sociedade ocidental, cada vez mais fragilizados pela constatação de que tais relações afetivas, conquanto não recebam do Direito a chancela para o perfazimento do matrimônio, continuam a existir na prática, não podendo ser ignoradas pelo ordenamento que precisa lhes reconhecer os devidos efeitos jurídicos.⁶⁵

6.4. Autoridade parental sobre filhos menores e situações jurídicas correlatas

Aspecto explorado pelas vozes que se opõem à tutela jurídica da multiparentalidade é o exercício de situações jurídicas ligadas à autoridade parental dos genitores na direção da criação dos filhos. Segundo tais vozes, o reconhecimento jurídico de múltiplos vínculos parentais criaria problemas graves diante da necessidade de concordância de todos os pais para tomada de certas decisões, na falta da qual eventuais divergências desaguardariam em número considerável de demandas judiciais. Haveria, ainda, “litígios infundáveis”⁶⁶ a respeito da guarda dos filhos menores diante da complexidade trazida pelo envolvimento de múltiplos genitores.

Novamente, no entanto, o imbróglio parece não resistir à simples equiparação das relações multipaternais às demais relações de paternidade e filiação. Afinal, as respostas aplicáveis às divergências eventualmente verificadas nestas últimas são perfeitamente suficientes à solução de divergências inseridas no âmbito daquelas outras relações familiares. A título de exemplo, as mesmas soluções de guarda compartilhada e de mediação judicial de conflitos trazidas pelo Código Civil (art. 1.583, §2º e art. 1.631, parágrafo único) são mais do que suficientes para resolver os problemas nas relações multiparentais,⁶⁷ que diferem daqueles ínsitos às relações de biparentalidade apenas por um viés quantitativo – e não qualitativo.

Outro ponto que merece registro, apenas para esclarecer a identidade de disciplina entre todos os tipos de relação de paternidade e filiação, é a responsabilidade civil dos pais pelos danos causados por seus filhos menores, prevista no artigo 932, inciso I do Código Civil. Nessa seara, conforme lição de Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio

⁶⁵ SCHREIBER, Anderson. LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade, cit., p. 867.

⁶⁶ A expressão, bem como as objeções expostas, são encontradas em: LEITE, Eduardo de Oliveira. Parecer, cit., p. 1-2.

⁶⁷ “As dificuldades práticas advindas do exercício simultâneo da autoridade parental por múltiplos pais devem ser solucionadas pela regra prevista no art. 1.631 do Código vigente, que prevê o suprimento judicial como solução para as divergências entre pais” (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade, cit., p. 866).

da Cruz Guedes, presentes os requisitos legais – com ênfase no exercício da autoridade parental e na situação dos filhos na *companhia* dos genitores –, “todos os pais, biológicos e socioafetivos, responderão solidariamente pelos danos que o filho menor causar”.⁶⁸

6.5. Obrigação alimentar recíproca

Tema de enorme importância é o estabelecimento de direitos e deveres recíprocos entre os parentes socioafetivos e, igualmente, entre aqueles vinculados a múltiplos laços de paternidade.

Nesse particular, há quem indique que a obrigação alimentícia do genitor socioafetivo teria caráter subsidiário e residual, a ser exigida caso os alimentos prestados pelo(s) pai(s) biológico(s) não sejam suficientes para atender às demandas do alimentado⁶⁹. Entretanto, com a devida vênia, tal compreensão não parece acertada, justamente por imputar inferiorização do parentesco socioafetivo, que seria concebido como de segunda categoria, invocável apenas em caso de falta e insuficiência dos alimentos oriundos dos pais biológicos. Ademais, o raciocínio contraria frontalmente a isonomia entre os filhos biológicos e socioafetivos constitucionalmente assegurada.

Não é à toa que os artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil usam termos propositalmente abrangentes como “parentes”, “pais e filhos”, “ascendentes”, “descendentes” e “irmãos” para se referir às pessoas que detêm o direito de pedir e o dever de prestar, umas às outras, os alimentos necessários à sua subsistência de modo compatível com sua condição social. Isso significa que, ao tratar dos alimentos, o Código Civil não fez distinção entre as espécies de parentesco civil e natural e, muito menos, limitação do número de parentes que possuirão a obrigação de prestar alimentos. E onde o legislador claramente não quis criar discriminações negativas, não parece dado ao intérprete estabelecê-las sem que haja motivo para isso.

⁶⁸ Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17/2018, p. 6.

A lógica foi parcialmente consagrada no Enunciado nº 450 do Conselho da Justiça Federal: “Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores”.

Em sentido contrário: “Não haverá solidariedade entre os vários genitores, pois o art. 265 veda presunção, e não há lei que a estabeleça, motivo pelo qual entendemos que deve haver um litisconsórcio passivo necessário, para que ambos respondam conjuntamente, cada qual com uma parte da responsabilidade, que deverá ser calculada por cabeça. Por esse motivo, ousamos discordar do enunciado 450 do CJF” (CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*, nº 4.15).

⁶⁹ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*, cit., nº 2.2.

Não se pode ignorar, ainda, que a extensão dos vínculos de parentesco dos pais socioafetivos a seu filho pode ocasionar, de um lado, a obrigação de prestar alimentos a parentes daqueles primeiros com os quais o filho sequer mantém relação de afetividade e vice-versa, circunstância que ocorre igualmente nas relações de parentesco natural.

Sem embargo, novamente a transposição das soluções aplicáveis ao parentesco natural e biparental se mostram suficientes para solucionar os possíveis problemas decorrentes da existência de múltiplos vínculos parentais. Também parece verdadeira a assertiva de que muitos dos problemas verificados naquelas relações tradicionais diferem pouco dos que surgem com a admissão de múltiplos vínculos paternos e maternos,⁷⁰ possivelmente agravados apenas em perspectiva quantitativa.

6.6. Direitos hereditários

O cenário não é diferente no que se refere ao reconhecimento de direitos sucessórios estabelecidos a partir da multiplicidade de vínculos paternos ou maternos de natureza civil e natural. Contudo, nem por isso faltaram objeções principalmente à multiparentalidade também por conta das consequências que provocaria no âmbito das sucessões.⁷¹

Em primeiro lugar, a pluralidade de vínculos parentais e, conseqüentemente, de vínculos sucessórios sequer aparenta ser uma celeuma que necessite de resolução. Afinal, novidade nenhuma existe na possibilidade de um indivíduo se beneficiar de diversas sucessões, sejam elas decorrentes de parentesco biológico, civil ou, simplesmente, da própria vontade dos falecidos manifestada em testamento.

De outro lado, não se deve esquecer que a sucessão hereditária, tal como a multiparentalidade, também é via de mão dupla, já que não só os filhos figurarão como herdeiros necessários de seus múltiplos pais, como estes poderão tomar parte igualmente como herdeiros necessários em eventual sucessão caso os primeiros venham a falecer (art. 1.829, incisos I e II do Código Civil). Enfraquece-se, assim, o já frágil

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade, p. 863-864.

⁷¹ “Questão mais grave se colocará quando da ocorrência do direito hereditário. Pergunta-se: a relação hereditária se estabelecerá entre a criança e todos os genitores, sejam afetivos ou biológicos? Bem como os ascendentes e demais parentes colaterais de todos os envolvidos? Claro está que a duplicidade de registros acarreta duplicidade de ordens sucessórias, jamais previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais, resta lembrar que esta criança usufruirá de uma situação mais favorável (em termos econômicos) do que o filho de uma paternidade biológica, que só herda de um pai, enquanto a outra criança herdará de todas as pessoas envolvidas, em nítido tratamento discriminatório” (LEITE, Eduardo de Oliveira. Parecer, cit., p. 2).

argumento de que os filhos com relações multiparentais estariam sendo privilegiados frente aos demais.

O debate parece mais aceso quanto à possibilidade de busca dos efeitos jurídicos da multiparentalidade pelo reconhecimento de parentesco natural somente após a morte do genitor biológico, com interesse (patrimonial) de participar de sua sucessão – nos casos em que ao filho que pleiteia o reconhecimento da paternidade biológica já tenha sido atribuído outro vínculo de parentesco (civil). Nessa contenda, é preciso lembrar que a filiação e a paternidade consistem em “situações jurídicas dúplices”, que envolvem interesses existenciais e patrimoniais, em realização direta ou mediata, respectivamente, da dignidade de seu titular.⁷² Imperioso lembrar, ainda, que a partir da premissa civil-constitucional, os interesses e situações patrimoniais devem ser, em última instância, funcionalizados aos existenciais, que lhes atribuem uma “justificativa institucional de suporte ao livre desenvolvimento da pessoa”.⁷³

De um lado, vale registrar a opinião daqueles que consideram que tais pretensões exclusivamente patrimoniais deveriam ser repelidas pelo Judiciário,⁷⁴ por caracterização de abuso do direito⁷⁵ ao reconhecimento da filiação e de seus efeitos jurídicos,⁷⁶

⁷² KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre direito civil*, vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 24.

⁷³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 33.

⁷⁴ “Por isso, continua nos parecendo vedada a possibilidade de um filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica apenas para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Até porque poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPdivm, 2016, p. 619).

⁷⁵ “Os tribunais têm enfrentado ações sucessórias que bem refletem nessas situações a monetarização dos relacionamentos familiares, quando filhos socioafetivos investigam a paternidade biológica de pai morto com o intuito da sucessão, o que reputo, não obstante o pronunciamento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 898.060, não só abusivo como vetado pela aplicação inversa do parágrafo único, do artigo 1.609 do Código Civil e parágrafo único, do artigo 26 do ECA, sendo curioso constatar que estes investigadores da verdade biológica não se vexam de abdicar da sua longa história e trajetória da dinâmica vida socioafetiva para abocanhar uma herança e os tribunais, que estranhamente deferem a procedência ou prevalência da verdade genética em detrimento da realidade socioafetiva” (MADALENO, Rolf. *Direito de família*, cit., nº 108).

⁷⁶ O debate parece mesmo se dar no campo do abuso do direito (art. 187 do Código Civil) já que se está diante da aferição de violação valorativa de função que o direito atribuiu à situação jurídica de filiação, diante da hipótese de se considerar ilegítimo o interesse puramente patrimonial. Não se trata, desse modo, de análise de merecimento de tutela, que pressupõe a ponderação de um ou mais interesses com outros eventualmente contrapostos, como, por exemplo, o interesse dos herdeiros já reconhecidos do *de cujus* à preservação de seu quinhão na herança. Acerca da distinção entre os controles de abuso de direito e de merecimento de tutela, veja-se a lição de Eduardo Nunes de Souza: “De fato, o exercício disfuncional não se funda em interesse legítimo, mas sim na violação (no plano valorativo) de uma situação jurídica – postura antijurídica, a ser reprimida. E afrontaria a lógica ponderar um interesse legítimo (contraposto ao abuso) com outro antijurídico, quando se sabe de antemão que este deve ser cabalmente coibido na medida de sua disfuncionalidade. A incompatibilidade da técnica de ponderação de interesses com esse tipo de caso concreto evidencia que não se trata aqui de hipótese de aplicação do já aludido juízo de merecimento de tutela” (Perspectivas de aplicação do abuso do direito às relações existenciais. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*. Itajaí, v. 10, nº 4, 2015, p. 2294).

porquanto a multiparentalidade “deve ser formada em vida, pois assim se permite que as pessoas possam conviver e criar laços de afeto, e não *post mortem*”.⁷⁷

De outro lado, advoga em favor da possibilidade de reconhecimento *post mortem* da filiação biológica o princípio da paternidade responsável, indicando que não se mostra absurda a participação do filho no patrimônio do genitor biológico que, em vida, não atendeu aos deveres exsurgidos da paternidade – que incluem, como sabido, o suporte patrimonial necessário à subsistência da prole em condição digna.

Nessa esteira, como as virtudes costumam estar no meio-termo, cabe destacar a posição de Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa, quando afirmam que a razão íntima do filho que busca o reconhecimento da paternidade biológica não é suficiente para impedi-lo, conquanto se possa cogitar de remédios como a vedação ao comportamento contraditório e ao abuso de direito em hipóteses extremadas,⁷⁸ ainda que mesmo em exercício de imaginação pareça extremamente improvável a existência de circunstância capaz de justificar a gravíssima negativa do reconhecimento da relação de filiação.

6.7. Irretratibilidade do vínculo parental e fim do afeto

Ponto interessante diz respeito às consequências do eventual esvaimento da afetividade que serviu de base ao parentesco socioafetivo, contraposto à lógica de irretratibilidade dos vínculos parentais.

Conforme previsto no artigo 1.610 do Código Civil, o reconhecimento da filiação é irrevogável, ressalvada a possibilidade de anulação do registro civil em razão de vício de vontade ou defeito formal.⁷⁹ Diante disso, tendo em conta mais uma vez o paradigma constitucional de isonomia entre as espécies de parentesco, não se mostra possível a dissolução do vínculo parental, qualquer que seja, fora das hipóteses previstas em lei,⁸⁰ mesmo porque as regras concernentes à parentalidade consubstanciam normas de ordem pública.

A despeito da irrevogabilidade do vínculo parental socioafetivo reconhecido, há quem entenda que alguns efeitos que dele decorrem, como o direito e o dever à prestação de

⁷⁷ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*, cit., nº 4.15.

⁷⁸ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *Efeitos jurídicos da multiparentalidade*, p. 861.

⁷⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*, vol. 6. São Paulo: Atlas, 2007, p. 241.

⁸⁰ Uma dessas hipóteses é a adoção, que nos termos do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribui ao adotado a condição de filho do adotante, “desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

alimentos, poderiam deixar de ser produzidos em razão do posterior desaparecimento da relação de afeto que antes existia entre ascendentes e descendentes.⁸¹

Há certa dificuldade em anuir com tal entendimento. A nosso ver, ainda que o afeto seja um valor jurídico que norteia a configuração das relações de filiação socioafetiva, não se pode considerar que os efeitos jurídicos do vínculo de paternidade possam ou devam desaparecer em razão do fim da afetividade – que, como visto, é sentimento psicológico ao qual o direito atribui valor, mas não é norma jurídica produtora de efeitos per si.

Aliás, de forma diametralmente oposta, o fim do afeto pode ensejar a produção de efeitos jurídicos atrelados aos deveres inerentes à paternidade. Pode-se cogitar, por exemplo, do direito do filho de pleitear indenização pelos danos morais eventualmente decorrentes do abandono afetivo frente ao pai ou à mãe socioafetivos negligentes. Vale frisar que “abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade”,⁸² não sendo, portanto, punição à mera falta de amor – que careceria de razoabilidade, pois não cabe ao direito impor sentimentos a quem quer que seja.

Sem embargo, vale ressaltar que a simples falta de amor ou de afeto, por si só, não é conduta que demanda isoladamente caracterização como fato jurídico a que o direito deva atribuir efeitos positivos ou negativos. Todavia, é plenamente possível cogitar de situações em que os comportamentos e manifestações de vontade dos indivíduos que floresçam desses sentimentos possam vir a ter relevância jurídica a partir de sua exteriorização.⁸³

Parece ter sido essa a lógica seguida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em recente acórdão que concluiu que a desconstituição do vínculo de paternidade seria o efeito da consolidação temporal de ruptura de laços socioafetivos outrora construídos com base em erro substancial quanto à existência de vínculo biológico. A conclusão foi alcançada de forma unânime no Recurso Especial nº 1.741.849/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andri ghi. O recurso foi interposto por indivíduo que havia registrado como filhas biológicas as duas recorridas, nascidas na constância de casamento que

⁸¹ “Dessa forma, acreditamos que devemos separar a constituição da parentalidade da obrigação alimentar. Não é justo uma pessoa ficar vinculada parentalmente com outra apenas por conta dos alimentos, se entre elas não há mais o afeto” (CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*, cit., nº 1.12).

⁸² LÓBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, cit., p. 312.

⁸³ “Portanto, não é de (des)amor que se trata o afeto como fato jurídico, mas sim aquele que, quando exteriorizado na forma de comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar é capaz de gerar eficácia jurídica” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade*, cit., p. 18).

manteve com a genitora destas últimas por seis anos, confiando ser seu pai biológico, mas, anos depois, descobriu através de testes de DNA que não o era. Após o exame de DNA que excluiu a paternidade biológica, teria havido total ruptura das relações e dos vínculos afetivos mantidos entre o recorrente e as recorridas, em quadro de afastamento consolidado por mais de seis anos. Com base nesse panorama de erro substancial quanto ao elo genético, seguido de rompimento total do vínculo afetivo, entendeu o STJ que “a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria, na hipótese, um ato unicamente ficcional diante da realidade que demonstra superveniente ausência de vínculo socioafetivo de parte a parte consolidada por longo lapso temporal”.⁸⁴

7. Considerações finais

A partir de tudo que se expôs, fica visível que, anos após o julgamento do RE nº 898.060/SC, em que o Supremo Tribunal Federal admitiu, a um só tempo, a tutela jurídica da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, tem diminuído a resistência a tais institutos, ao passo em que aumenta a profundidade de seu exame pelos estudiosos e pelos tribunais.

Tanto o julgamento quanto a maior aceitação do tema revelam que, apesar das relutâncias, tem-se admitido a necessidade de adaptar o Direito das Famílias às transformações sociais e de costumes, tão intensas no que diz respeito às relações familiares e afetivas de maneira geral.

Tem-se hoje a certeza de que a ordem constitucional pautada na dignidade da pessoa humana e na pluralidade familiar deve irradiar-se a todas as disposições nessa seara.

Especificamente no que toca aos efeitos jurídicos que decorrem da socioafetividade e da multiparentalidade, é necessário compreender, ainda, que também a normativa infraconstitucional deve ser concebida de forma isonômica e adaptável aos problemas (nem tão) novos que eventualmente surjam dos (tampouco) novos modelos familiares resguardados pelo pluralismo democrático.

A valoração jurídica do amor e de quaisquer outros sentimentos que se manifestam e produzem consequências relevantes na realidade social não pode deixar de ocorrer. Por

⁸⁴ STJ, 3ª T., REsp 1741849/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2020.

outro lado, é certo que essa valoração a ser feita no ordenamento de cada caso concreto não pode deixar de obedecer aos ditames da Constituição da República que lhe servem de fundamento último. Consequentemente, à semelhança do que ocorre no âmbito das situações jurídicas exclusivamente patrimoniais, o exercício das situações jurídicas com feição existencial – incluídas as decorrentes de vínculo parental – estará invariavelmente sujeito a controles valorativos, sempre calcados nos valores constitucionais.

8. Referências bibliográficas

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. *A Rosa do Povo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, 2013, p. 587-628
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Ano XV, nº 36, out./nov. 2013, p. 37-62.
- CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.
- DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi. Projeto parental homoafetivo de filiação e a reprodução assistida heteróloga com barriga de substituição à luz da multiparentalidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 106/2018, p. 63-92.
- FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código civil*, volume XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FACHIN, Luiz Edson. Posse do estado de filho e socioafetividade: análise constitucional da filiação. *Soluções Práticas*, vol. 2/2012, p. 109-134.
- FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. *Soluções Práticas*, vol. 2/2012, p. 159-182.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPdivm, 2016.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. *Revista dos Tribunais*, vol. 776/2000, p. 60-84.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008.
- KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 1, jan./mar. 2018, p. 1-11.
- KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre direito civil*, vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 3-24.
- LEITE, Eduardo De Oliveira. Parecer: multiparentalidade. VII Jornada de Direito Civil – 28 e 29.10.2015 – Comissão de Família e Sucessões. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, vol. 6/2015, p. 219/221.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. As Relações de Parentesco na Contemporaneidade - Prevalência entre a Parentalidade Socioafetiva ou Biológica - Melhor Interesse dos Filhos - Descabimento ou Reconhecimento de Multiparentalidade - Parecer Definitivo. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, ano I, nº 1, p. 125-143, jul./ago. 2014.
- OLIVEIRA FILHO, João Glicério de; TEIXEIRA, Rafael Carneiro D'ávila. Aspectos da multiparentalidade simultânea. In: *A relevância de Orlando Gomes para os interesses sociais*. Salvador: Editora Paginae, 2017, p. 229-250.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: vol. 5 – Direito de família. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Trad.: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, tomo I – parte geral. 2ª ed. São Paulo: Bookseller, 2000.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana*: conteúdo, trajetórias e metodologia. Tese de Titularidade. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*. Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.
- SCHREIBER, Anderson; VIÉGAS, Francisco de Assis. Por uma releitura funcional da legítima no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 19/2019, p. 211-250.
- SÊCO, Thaís. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Notas sobre o papel da autonomia privada no exercício de situações jurídicas de natureza real. *Nomos*. Vol. 35. Fortaleza, 2015.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Perspectivas de aplicação do abuso do direito às relações existenciais. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*. Itajaí, v.10, nº 4, 2015, p. 2278-2301.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashley. *Revista de informação legislativa*. Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008, p. 293-304.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4 – Abr / Jun 2015, p. 10-38.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e o direito civil na construção unitária do ordenamento. *Temas de direito civil*, t.3. Rio de Janeiro: Renovar, p. 3-19.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17/2018, p. 135-154.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: direito de família, vol. 6. São Paulo: Atlas, 2007.

Como citar: SILVA, Lucas de Castro Oliveira. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/parentalidade-socioafetiva-e-multiparentalidade/>>. Data de acesso.